-RR-1000716-67.2018.5.02.0464

PROCESSO Nº TST

FRIGORÍFICO MARBA LTDA. Recorrente:

Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio

Recorrido:

Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio

--- Advogado: Dr. José Adailton Miranda Cavalcante

GMBM/ATTA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT, relativamente ao tema "Contrato de transporte.

Natureza comercial. Inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST".

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos do recurso de revista.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

TRANSPORTE. NATUREZA CONTRATO DE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO DESCONFORMIDADE EM COM A **REITERADA**

PROCESSO № TST-RR-1000716-67.2018.5.02.0464 JURISPRUDÊNCIA DO TST

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, da Constituição Federal; 730 a 733 do Código Civil; 2º da Lei nº 11.442/17; bem como contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Transcreve arestos.

Sustenta que "não se vislumbrou relação alguma entre o recorrido e a recorrente, não podendo ser a ora recorrente classificada como tomadora de serviços prestados pelo empregado da primeira reclamada por todo o período, visto que o contrato celebrado entre a recorrente e a primeira reclamada (real empregadora do reclamante) era meramente comercial".

Alega, ainda, que "o contrato firmado entre as empresas é de prestação de serviços de transporte, cuja natureza eminentemente comercial e possui respaldo no art. 2º da Lei 11.442/2017, e diante da ausência de alegação de que o serviço do recorrido era determinado pela empresa contratante, não há elementos fáticos capazes de atrair a responsabilidade subsidiária desta".

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência <u>sumulada</u> do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a <u>garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias</u>.

<u>Na hipótese</u>, há alegação de descompasso entre a decisão proferida pela instância ordinária e o entendimento reiterado no âmbito desta Corte.

Pois bem.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"Da responsabilidade subsidiária

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que a condenou subsidiariamente a pagar os créditos trabalhistas.

Sem razão.

Embora a recorrente tenha tornado controverso o labor do reclamante a seu favor, admitiu a contratação da empresa prestadora de serviço, nos termos dos contratos colacionados com sua defesa (ID. e0f6f94, ID. dd31f4a e ID. dafd20a), evidenciando a tese sustentada na inicial. O tomador tem aptidão de provar o que alega, até porque a contratação de terceirizados não induz total ausência de fiscalização, o que possibilita, inclusive, a apresentação da lista de empregados colocados à disposição pela prestadora.

Não bastasse, a única testemunha ouvida na audiência de ID. 17e67e6 asseverou que laborou com o reclamante no pátio da segunda reclamada e que "(...) teve contato com o reclamante a noite, quando o reclamante manobrava tanto os carros da -- quanto da MARBA; (...)". Cumpre destacar que, embora o período de contrato de trabalho do depoente por ele declinado em juízo tenha sido retificado, consoante retratação colacionada sob ID. f14b032, não há falar em "desconsideração" de tais declarações, como pretende a recorrente.

Nesse cenário, ao contrário do alegado pela segunda ré, cabe a assunção da responsabilidade subsidiária para garantir o adimplemento de prestações obrigacionais que eventualmente não venham a ser honradas pela primeira reclamada. Trata-se de típica hipótese de terceirização, dando margem à aplicação da Súmula nº 331, do C. TST.

De efeito, ainda que a hipótese seja de terceirização, com transferência de serviços especializados, ou que se afirme que a legislação e a jurisprudência caminharam no sentido de permitir que determinada empresa especializada ofereça seus préstimos a outras, isso não autoriza a exploração do trabalho humano, o desrespeito ao princípio da dignidade humana e o império do lucro a qualquer custo.

Vale destacar que o instituto da subsidiariedade resulta na obrigatoriedade do tomador de serviço em responder pelos direitos do empregado a ele oferecido pela empresa prestadora; em tais casos, repisese, o empregador direto deve ser executado de início e, somente quando este não honrar os direitos do empregado, é que a tomadora poderá ser responsabilizada.

A finalidade do instituto é não permitir que, condenado o real empregador (prestador de serviços) por falta de numerário e por imprevidência deste, tenha o empregado qualquer prejuízo pecuniário, não logrando a obtenção de seus direitos laborais, até porque, ressalte-se, teve seu trabalho aproveitado pelo tomador de serviços.

A base desse posicionamento parte do pressuposto de que, sendo o tomador de serviços livre para contratar quem lhe aprouver, deve, na sua eleição, verificar a idoneidade daquele com quem contrata, visto que a referida responsabilização do tomador é acarretada pela chamada culpa in eligendo e in vigilandopara os casos em que a empresa contratada não honre com suas obrigações, em especial as trabalhistas.

Irrelevante a licitude do eventual contrato firmado entre as reclamadas, pois a responsabilidade imputada não está vinculada à existência de irregularidades no acordo celebrado com a empresa interposta na relação.

Com efeito, quando o contratante não cuida da escolha do prestador de serviços incorre em culpa in eligendo e, quando descuida da fiscalização de cumprimento de encargos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora com seus empregados, incorre em culpa in vigilando, nascendo, dessa forma, para a empresa tomadora a responsabilidade subsidiária quanto aos títulos trabalhistas devidos pela empregadora.

Isto porque ao terceirizar um serviço - "in casu, o transporte de mercadorias -, a empresa tomadora elegeu a contratada para exercer a atividade em seu lugar, logo, deve pugnar pela mais ampla reparação dos danos causados, não permitindo que aqueles que usufruem dos benefícios da atividade não respondam também pelos danos causados.

No caso, aplicável o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, que cuida da responsabilidade daquele que efetivamente tomou os serviços do trabalhador.

De notar, aliás, dos termos da Súmula supracitada, que não há qualquer destaque quanto à atividade fim ou meio na prestação de serviços para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, que abrange, inclusive, todos os créditos pecuniários oriundos da relação de emprego, conforme reconhecido na r. sentença de origem.

Desse modo, registre-se que o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que se beneficiou da força de trabalho do autor.

Na forma do exposto, a segunda reclamada tanto é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, quanto é subsidiariamente responsável pelos créditos do reclamante.

Saliente-se que o responsável secundário é apenas um garantidor da obrigação, respondendo pelo débito no caso de inadimplência do devedor principal. A rigor, portanto, nada tem a recear, se contratou empresa financeiramente sólida e, portanto, suficientemente capacitada para arcar com a condenação imposta.

Nego provimento, pois."

O e. Tribunal a quo decidiu, ainda, quando do julgamento dos embargos de

declaração:

"Mérito

Da responsabilidade subsidiária e da aplicação dos artigos 2º, da Lei nº 11.422/2017 e artigos 730 e 756, ambos do Código Civil.

Argumenta a embargante que o v. acórdão restou omisso no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e à aplicação dos artigos 2º, da Lei nº 11.422/2007 e artigos 730 e 756, ambos do Código Civil.

Sem razão, haja vista que todas as alegações formuladas em recurso ordinário atinentes à responsabilidade subsidiária, inclusive quanto ao ônus da fiscalização do contrato firmado entre as rés, cujo caráter comercial foi afastado com a aplicação da Súmula nº 331, do C. TST, foram devidamente examinadas no v. acórdão combatido, de forma clara, cumprindo destacar que se a parte não se conforma com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, deve ela lançar mão do recurso apropriado no momento oportuno.

Ademais, as funções dos embargos de declaração são, apenas, afastar do acórdão: qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e eliminar qualquer contradição entre a premissa argumentada e a respectiva conclusão.

O prequestionamento de matéria deve se apresentar configurado no curso do apelo, com invocação precedente pela parte recorrente, e não traduz uma quarta hipótese para oposição dos embargos declaratórios, além das três já enunciadas, tampouco tem o propósito de atribuir aos embargos efeito infringente. Rejeito."

Conforme se verifica, o e. TRT, ao concluir que "ao terceirizar um serviço - in casu, o transporte de mercadorias -, a empresa tomadora elegeu a contratada para exercer a atividade em seu lugar, logo, deve pugnar pela mais ampla reparação dos danos causados, não permitindo que aqueles que usufruem dos benefícios da atividade não respondam também pelos danos causados", decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas deste Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que contratos para transporte de cargas possuem natureza puramente comercial, não havendo falar na aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331 desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente.

Nesse contexto, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte (destaques acrescidos):

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA
DA LEI № 13.015/2014. CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA
COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O contrato firmado entre as reclamadas ostenta natureza estritamente comercial para transporte de carga, o que impossibilita a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331 desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada que reconheceu a transcendência política da matéria e, por consectário, deu provimento ao recurso de revista a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-10418-03.2016.5.03.0042, 5º Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSPORTE DE CARGAS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. Os contratos de prestação de serviços relacionados ao transporte de cargas ou produtos, regidos pelo art. 2.º da Lei n.º 11.422/2007, têm natureza estritamente comercial. Trata-se de hipóteses em que não se aplica o entendimento reunido em torno do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Precedentes. Transcendência política reconhecida (CLT, art. 896, § 1º-A, inciso II), diante da função constitucional uniformizadora do TST. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-20653-64.2017.5.04.0204, 1º Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 18/02/2020).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST 331, IV. SÚMULA 126/TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, o Tribunal Regional foi explícito ao dizer que o contrato de prestação de serviços de transporte em exame possui natureza comercial. Em tais circunstâncias, perquirir novamente acerca das alegações formuladas no recurso de revista importa, necessariamente, o

reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. A incidência do enunciado sumular impede, portanto, a análise das violações suscitadas de preceitos de lei, e, por conseguinte, da própria controvérsia, o que afasta os reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo de conhecido e desprovido. (Processo: Ag-RR - 1000081-77.2017.5.02.0446 Data de Julgamento: 22/10/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3º Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA TOMADORA DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TRANSPORTE DE CARGAS. CONTRATO COMERCIAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

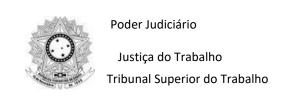
TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TRANSPORTE DE CARGAS. CONTRATO COMERCIAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida previamente a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, na forma da Súmula 331, IV, do TST, em casos de contrato de prestação de serviço de transporte de mercadorias, não está pacificada no âmbito desta Corte Superior. No caso, o Tribunal Regional condenou a recorrente, segunda reclamada, de forma subsidiária, porque constatada a condição de tomadora de serviço, nos termos do item IV da Súmula331do TST. Não obstante, pelos elementos extraídos da decisão regional não se deduz que tenha havido intermediação de mão-de-obra, mas contrato de transporte de produtos com uma transportadora, de natureza comercial, o que torna inaplicável o teor do referido enunciado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-

1001478-09.2015.5.02.0361, <u>6ª Turma</u>, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignou o Tribunal Regional que "em nenhum momento, o reclamante prestou serviços diretamente em benefício da Duratex, não sendo o contrato entabulado pelas reclamadas de prestação de serviços terceirizados, mas, sim, de transporte", esclarecendo tratar-se de "relação comercial, envolvendo ato mercantil e lícito, que não atrai nenhuma responsabilidade da empresa Duratex em relação aos empregados da primeira reclamada." Nesse sentido, o entendimento contido na Súmula nº 331 do TST, não abrange a presente situação, por não configurar terceirização de serviços.

Agravo conhecido e não provido. (...) (Ag-AIRR - 777-30.2012.5.03.0042, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 19/09/2018, **7ª Turma**, DEJT 28/09/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. No caso vertente, é possível extrair do acórdão recorrido que, na verdade, a controvérsia não está afeta propriamente à terceirização, mas à existência de contrato comercial para transporte de cargas. Nesses casos, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, tendo em vista que não há intermediação de mão de obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, mas os meros efeitos de contrato de natureza civil, in casu, prestação de serviço de transporte de cargas, sendo indevida a aplicação da diretriz da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10802-84.2018.5.03.0077 – Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2019).



Verifico, assim, a existência de **transcendência política** apta ao conhecimento da revista, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, por consectário lógico, **dou**-lhe **provimento** para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS Ministro Relator